



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 78/2015 DE 05/03/2015

Promovente:

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DE MESTRES DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº	01	do prodis. 1
Nº	01-78	do 15

Adelina Ciborra - Ver. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI /2015 do Vereador Alfredinho (PT)

"Institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos saberes e fazeres das culturas populares."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I
Da Instituição do Programa

APROVADO EM 21/08/2016
VOTAÇÃO
21 AGO 2016
PRESIDENTE

PL
78/2015

Art. 1º Intitui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, a ser executado pela Secretária Municipal da Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Parágrafo Único – Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e de suas expressões, para cá transportadas ao longo da história.

Capítulo II
Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

APROVADO EM 19/04/2017
A SANÇÃO
19 ABR. 2017
PRESIDENTE

I- Pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II- De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

Capítulo III
Dos Requisitos e a Instituição do Programa

Artigo 3º - O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I – Comprovar, através de depoimentos orais com a possibilidade de vídeos de pessoas já falecidas, e demais documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II – Deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III – Possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo Único – Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo. Conferir-se-á o título de "Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV
Das Candidaturas

10 MAR 2015

Artigo 4º - É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

segue(m), juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
2 a 4 ...
sob nº 5 ...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente ...
Registro 100 405

de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua, não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I – Morte do titular;

II- Cessaç o da transmiss o de conhecimentos salvo no caso de verifica  o de incapacidade f sica ou mental, cuja ocorr ncia seja comprovada mediante per cia m dica.

Cap tulo VI Dos Deveres

Artigo 9  -   dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto   manuten  o de pr tica e   transmiss o de conhecimentos.

Par grafo primeiro - Caber  a Secretaria Municipal da Cultura com a interven  ncia do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

Par grafo Segundo - Proceder anualmente, at  o final do exerc cio financeiro subsequente ao in cio da execu  o do objeto de an lise, a elabora  o de Relat rio de Avalia  o, atrav s de Parecer conclusivo, o qual versar  sobre a observ ncia do determinado por esta Lei.

Cap tulo VII Das Disposi  es Gerais e Transit rias

Artigo 10  As candidaturas referidas nesta Lei s o apresentadas na  poca conforme as especifica  es de Edital pr prio, o qual ser  elaborado e publicado pela Secretaria Municipal da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

I- Ser  lan ado um edital por ano;

II- A quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecer  ao limite de 50 contemplados por ano.

III- A quantidade dos aux lios corresponder , em cada ano,   disponibilidade or ament ria da Secretaria Municipal da Cultura, sem qualquer preju zo aos anteriormente conferidos.

IV - A cada ano, o edital homenagear  um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular Brasileiro j  falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulga  o de suas a  es e conhecimentos atrav s das pe as de comunica  o compostas para a publicidade do referido edital.

Par grafo  nico - Atingindo-se o teto m ximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente s o admitidas novas inscri  es mediante a efetiva vac ncia dos respectivos registros, atendendo-se  s disposi  es desta lei.

Artigo 11  - Sem preju zo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedir  instru  es para a sua fiel execu  o, bem como delegar  ao Secret rio Municipal da Cultura compet ncia para expedir atos normativos complementares.

Artigo 12  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica  o.

Artigo 13  Ficam revogadas as disposi  es em contr rio.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador - PT

O Objetivo do presente é a criação de marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, resultando na valorização efetiva dos autores destas manifestações.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio do Programa proposto no presente Projeto Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-78 de 2015., 11 / 3 / 15 (a) 02

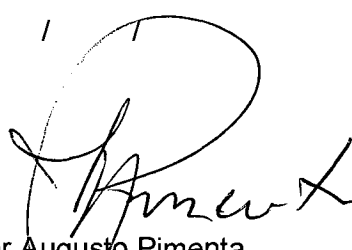
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 170 MAR 2015	
<i>Const. Just e Leg Participativo</i>	
<i>Adm. Pública</i>	
<i>Educação, Cultura e Esportes</i>	
<i>Fin e Orçamento</i>	
 PRESIDENTE	

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS ATIVIDADES DAS PROPOSITURAS

EM 11/3/15 15:30
POR *[assinatura]*

SAÍDA: 23/03/15 AG: 14

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data *[assinatura]* Para para Informação
Documento rubricados por

Folhas de nº 06 de 09 em 23/03/15

luis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11 207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. n° 01.0078/15

fls. 8

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 78/15

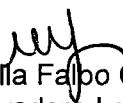
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI – no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL 691/13, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto “Vovô Sabe Tudo”, programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica, e dá outras providências;
- PL 769/13, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL 15/15, que dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso – Valorização, do idosos – VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de março de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 9

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 0103
 Procc. nº 103/2015
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 54.883/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

17/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 12

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
 Pesquisa : **15948**
 Total de referências : **1**

Folha 09
 Proc. nº 01/0078/15
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

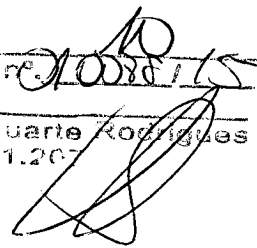
1/1

Título: LEI Nº 15.948 26/12/2013 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
 Ementa: Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2013 ([ver documento](#))
 Autor(es): Andrea Matarazzo
 Revogação: Revoga a Lei nº 10.923/1990. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/12/2013, p. 3-4 c. 2-4, 1-2

Forma
Ficor nº 10081/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.201


LEI Nº 15.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo – PSDB)

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º desta lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - (VETADO)

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;

II - (VETADO)

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 4º desta lei.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 19. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

Folha 12
Proc. nº 010070/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

§ 3º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21. Os certificados referidos no art. 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria de Cultura.

Art. 22. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 23. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 27. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 28. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e

culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37. Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e outras disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

Folha 13
Proc. nº 01.058.15
Data 30/09/15
RE 11.207

PUBLICADO DOC 02/10/2013, PÁG 450

Folha 01/052/15
Proj. 01-00691/13
Instituído pelo Vereador Calvo (PMDB)

PROJETO DE LEI 01-00691/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto "Vovô Sabe Tudo", programa de aproveitamento e valorização de idosos para fins educacionais, culturais e sociais, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o projeto "Vovô sabe tudo", voltado ao desenvolvimento das atividades educacionais e culturais destinadas às crianças e adolescentes, em especial às crianças e adolescentes carentes, por meio de transmissão de conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências, de voluntários idosos.

Parágrafo único:

A transmissão dos conhecimentos, habilidades, aptidões e experiências aludidas no "caput" deste artigo serão exteriorizadas em oficinas de aprendizagem e trabalho, existentes ou criadas pelo Executivo, disponibilizadas na rede de instituições públicas municipais de educação e cultura, de modo a valorizar e aproveitar, para benefício das novas gerações, o acúmulo de saberes profissionais e existenciais daqueles que, pela vivência, podem ser considerados portadores de larga experiência de vida.

Art.2º - o no programa definido no artigo anterior, é acessível aos homens e mulheres com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desde que inscritos e selecionados na forma do decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único - A seleção a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, especialmente, a relevância das experiências profissionais e existenciais dos idosos inscritos para a participação, a indicação sempre que possível dos fatos que as comprovem e a demonstração de seu interesse no trabalho junto às crianças e adolescentes.

Art.3º - Os idosos que forem selecionados, receberão treinamento específico e diploma de agradecimento da comunidade, conferidos pelo Poder Público Municipal, desde que tenham dele participado por período não inferior a 12 (doze) meses, contínuos ou não.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade, firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas para promover o apoio financeiro e o aprimoramento técnico do programa ora instituído.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, poderá o idoso(a) referido no "caput" do artigo 1º desta lei, receber a título de bolsa auxílio o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, desde que comprove hipossuficiência financeira.

Art. 5º - o municipal incumbido do recrutamento e da seleção dos idosos a que se refere esta lei, poderá convidar para participar do citado processo seletivo o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 287

Projeto de Lei nº 01/00769/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00769/2013 da Vereadora Noemi Nonato (PROS)

"Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata esta Lei consiste em dedução de impostos municipais devidos, na proporção de quantia efetivamente despendida a título de doação ou patrocínio de produção cultural que tenha como finalidade:

I - promover o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - fomentar a produção cultural e artística paulistana, com a utilização majoritária de recursos humanos locais;

III - difundir bens, produtos, ações e atividades culturais de valor universal no Município de São Paulo.

Art. 3º Os projetos culturais só serão beneficiados na forma desta Lei quando visarem a exibição, utilização ou a circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, devendo atender a pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à atividade artística e cultural, mediante:

a) realização de cursos, conferências, palestras e debates, de caráter cultural ou artístico, gratuitos ao público, no Município de São Paulo;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas e técnicos em concursos e festivais realizados no Município de São Paulo;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de espetáculos de artes cênicas, de livros, de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural, por produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

b) edição de obras relativas às Letras e às Artes, de autores residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

c) realização, no Município de São Paulo, de exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo;

d) participação de autores, técnicos e artistas residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;

e) cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há no mínimo três anos no Município de São Paulo.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) formação, organização e manutenção de equipamentos, coleções e acervos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais de exposição pública, sem fins lucrativos, no Município de São Paulo;

b) conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de São Paulo;

c) apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de São Paulo.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de São Paulo há no mínimo três anos.

Parágrafo único. Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de São Paulo após decorridos seis meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos determinados.

Art. 4º Os projetos de natureza cultural a serem apresentados para fins de incentivo deverão visar o desenvolvimento das formas de expressão e dos processos de criação, produção e preservação do patrimônio cultural paulistano, dentro dos seguintes segmentos:

I - literatura;

II - artes plásticas;

III - música;

IV - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

V - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos.

Capítulo II

Da Avaliação dos Projetos

Art. 5º Os projetos serão submetidos à apreciação do Poder Público, na forma de edital a ser publicado, com prazos de apresentação e critérios de seleção dos projetos.

Parágrafo único. A publicação do edital de que trata este artigo deve ser feita, no mínimo, com sessenta dias de antecedência da data designada para as inscrições dos projetos, e o período para inscrição não poderá ser inferior a quinze dias.

Art. 6º Na apreciação dos projetos serão ponderados os seguintes critérios:

I - o atendimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 3º desta Lei;

II - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

III - a qualidade artística e a experiência dos realizadores;

IV - a relevância cultural do projeto para a Cidade de São Paulo;

V - a compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de mercado;

VI - a correta adequação na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no projeto;

VII - a contrapartida social e/ou os benefícios sociais e culturais com a realização do projeto;

VIII - o efeito multiplicador e a geração de empregos ocasionados pela atividade;

IX - a participação da comunidade e a acessibilidade da população de baixa renda;

X - o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios;

XI - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado;

XII - a valorização de projetos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou a uma obra.

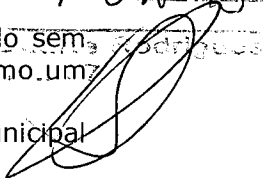
Parágrafo único. A análise dos critérios de que trata este artigo não poderá caracterizar restrição à criatividade ou ao posicionamento do autor.

Art. 7º O proponente do projeto cultural a ser beneficiado nos termos desta Lei entregará ao órgão avaliador duas cópias do projeto, sob protocolo, devendo apresentar:

I - curriculum vitae, se pessoa física, e comprovação do exercício da atividade cultural respectiva por no mínimo um ano;

II - contrato social e relatório da empresa, se pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo dois anos;

Folha 16
Protocolo 01/0372-15



III - estatuto e relatório da instituição, se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, comprovando o exercício de atividades culturais por no mínimo um ano;

IV - certidão negativa de débitos de tributos municipais com a Prefeitura Municipal de São Paulo, em nome do proponente;

V - planilha de despesas e receitas do projeto;

VI - cronograma de realização do projeto;

VII - planilha de execução física do projeto;

VIII - descrição do enquadramento do projeto nas hipóteses do art. 3º desta Lei.

Capítulo III

Da Tramitação dos Projetos

Art. 8º A aprovação ou a rejeição dos projetos apresentados na forma desta Lei será publicada no Diário Oficial, apresentadas as justificativas ao proponente, por via postal registrada, no prazo máximo de trinta dias a partir do protocolo do projeto junto ao órgão competente.

Art. 9º Da rejeição do projeto caberá recurso, no prazo de dez dias, devendo ser analisado pelo órgão superior no prazo máximo de trinta dias.

Art. 10. Sendo o projeto aprovado, será emitido em nome de seu proponente Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, do qual constará o nome do proponente e sua qualificação, o número de protocolo do projeto, valor total autorizado do incentivo e prazo de validade para a captação dos recursos, além de outros dados considerados necessários.

Art. 11. O prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC será de 180 dias, a contar de sua emissão.

§ 1º A captação de recursos só poderá ser realizada durante o prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 2º O prazo máximo para a execução do projeto será de 210 dias a contar do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 3º A contagem do prazo de execução do projeto se dá a partir da primeira movimentação financeira, se a captação de recursos ocorrer antes do fim do prazo de validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC.

§ 4º Por solicitação do proponente, poderá ser prorrogado, por um único período de noventa dias, o prazo de execução do projeto, desde que o pedido seja feito até trinta dias anteriores à expiração do prazo do projeto.

Art. 12. A não execução do projeto incentivado no seu respectivo prazo de validade acarretará ao seu proponente a suspensão, pelo prazo de um ano, de recebimento dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Cabe recurso da decisão que impõe a suspensão de que trata este art. 12, para a autoridade superior, no prazo de dez dias contados da comunicação oficial do proponente, devendo ser julgado em até trinta dias.

Art. 13. O Poder Público confirmará o cronograma de execução do projeto, e emitirá, após parecer analisando a solicitação de recursos, Recibo de Investimento em favor do projeto.

Parágrafo único. Cabe ao responsável pelo projeto cultural a troca do Recibo de Investimento por moeda corrente, junto ao investidor.

Capítulo IV

Dos Incentivos Fiscais

Art. 14. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei.

Art. 15. Os débitos tributários já inscritos em dívida ativa ou sob fiscalização em auto de infração não poderão ser utilizados como incentivo nos termos desta Lei.

Art. 16. O proponente do projeto cultural aprovado, na posse de Recibo de Investimento, ficará responsável pela sua troca por moeda corrente, junto aos investidores de que trata o art. 14.

Art. 17. Serão prestadas contas dos recursos utilizados no prazo máximo de 240 dias do término da validade do Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC, ao Poder Público, que acompanhará e certificará a execução do projeto.

Art. 18. Os Recibos de Investimento serão utilizados pelos investidores para abatimento de impostos, em suas respectivas datas de vencimento.

Art. 19. Para cada investidor, o percentual máximo de dedução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS é de até 50 % (cinquenta por cento) do valor devido.

Art. 20. Para financiamento dos incentivos aos projetos culturais nos termos desta Lei, serão utilizados até 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A consignação de verba própria para o cumprimento desta Lei constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 21. O limite máximo individual para investimento de cada investidor na forma desta Lei é de R\$ 10.000 (dez mil reais) por projeto.

Art. 22. O limite máximo individual para captação dos recursos desta Lei é de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por projeto.

Art. 23. Os valores fixados em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 24. É vedada a emissão de novo Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC para um mesmo proponente antes da aprovação da prestação de contas referente a um Certificado de Incentivo Fiscal a Projeto Cultural - CIFPC anteriormente emitido, e da comprovação da execução do projeto pelo Poder Público.

Art. 25. Os projetos incentivados por esta Lei deverão, obrigatoriamente, fazer constar em todo o material de divulgação e promoção dos projetos e da obra os seguintes termos:

I - brasão e/ou logomarca do Município, acompanhado do texto "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de São Paulo" em áudio e por escrito em todo material impresso referente ao projeto e em área não inferior a 5% (cinco por cento) da capa de material visual e/ou em tempo não inferior a 5 (cinco) segundos em vídeo;

II - os realizadores de projetos beneficiados por esta lei deverão fornecer ao Poder Público Municipal, a título de contrapartida, no mínimo 10% (dez por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos culturais;

III - para projetos que possuam acima de 30% (trinta por cento) dos recursos utilizados financiados por outras fontes de receita, será estabelecida a contrapartida mínima de 5% (cinco por cento) da quantidade total de produtos ou bens culturais, no caso de objetos culturais, bem como o mesmo percentual em ingressos ou cortesias, no caso de eventos Culturais.

Art. 26. É vedada a contrapartida ou repasse, a qualquer título, de valores monetários ao investidor.

Art. 27. Ocorrendo dolo, fraude, desvio ou simulação na aplicação dos incentivos oriundos desta lei, caberá ao proponente a perda do direito de seu futuro usufruto e a aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor do total do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 28. A não execução, no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural incentivado por esta Lei, obrigará o proponente a recolher ao Município de São Paulo o valor total captado, e não aplicados na realização do projeto, incluídos os rendimentos financeiros do período, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do fim da validade do respectivo CIFPC.

Forma
Proc. n.º 01070
Leis Duarte Rodrigues
DF 11/2015

Art. 29. O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 30. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

18
01/00/2015
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00015/2015 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso - Valorização, do idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização do Idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades culturais, esportivas, de convívio e de lazer, a serem realizadas por idosos ou organizações que desenvolvam ações junto a esse segmentono município de São Paulo.

Art. 2º O Programa VALdoso tem por objetivos:

I - contribuir para a efetivação de direitos previstos no Estatuto que tange á educação, cultura, esporte e lazer;

II - ampliar políticas públicas de atendimento aos idosos;

III - melhorar a qualidade de vida dos idosos;

IV - proporcionar novas possibilidades de convívio e bem estar na cidade de São Paulo;

V - reconhecer e incrementar dinâmicas locais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa VALdoso deverão ser aplicados em atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazere de convívio na cidade de São Paulo, preferencialmente em áreas periféricas ou com limitações de acesso aos equipamentos e serviços públicos.

§ 1º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VALdoso em projetos de originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Poderá concorrer a recursos do Programa VALdoso toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos, que apresentar propostas compatíveis com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VALdoso funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação prevista no art. 6º. seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 5º Poderão ser destinados ao Programa VALdoso recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 6º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VALdoso, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, 08 (oito) e, no máximo, 16 (dezesesseis) membros, sempre em número par, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do

Executivo, um dos quais as presidirá, e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades, universidades ou movimentos da sociedade civil, especialistas quanto às formas de organização do idoso, suas necessidades e peculiaridades.

§ 2º A definição do número de integrantes de cada comissão será anual, observados os parâmetros do § 1º deste artigo, e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a partir da expectativa do número de candidatos a serem inscritos e da análise de dados de anos anteriores.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Direitos Humanos designar os representantes do Executivo na referida Comissão.

§ 4º Os representantes da sociedade civil integrantes da Comissão de Avaliação serão designados pelo Secretário de Direitos Humanos, mediante consulta prévia à área técnica responsável pelo acompanhamento do Programa VALdoso, considerando ainda a representação de membros do Grande Conselho Municipal do Idoso, quando em funcionamento, de universidades, entidades ou movimentos atuantes junto ao segmento na sociedade civil.

§ 5º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 6º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 7º Os representantes da sociedade civil nas Comissões de Avaliação farão jus à remuneração, a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades junto à equipe do Programa.

§ 8º Será devida gratificação aos servidores membros das respectivas Comissões de Avaliação, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao demais servidores membros das Comissões, não abrangidos pelo inciso anterior, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 7º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o histórico do grupo ou organização e o mérito das propostas, segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

§ 3º A escolha dos projetos considerará sua distribuição pelo território e a diversidade das propostas.

§ 4º A Comissão de Avaliação terá como diretriz a alternância dos projetos selecionados pelo Programa VALdoso.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.00000 (trinta mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver novas solicitações, mediante novos processos seletivos.

§ 1º O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis.

§ 3º Os bens móveis adquiridos com recursos do Programa VALdoso, que não forem imprescindíveis à continuidade do projeto, a critério da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, deverão ser doados à Municipalidade de São Paulo ou a entidade com, no mínimo, 2

(dois) anos de existência, sem fins lucrativos, cujo estatuto contenha a finalidade de promoção da cultura e o patrimônio tenha destinação pública em caso de dissolução.

§ 4º Em caso de a responsável pelo projeto ser pessoa jurídica, os bens móveis poderão permanecer em poder da organização, após prévio parecer da equipe responsável pelo acompanhamento do Programa.

§ 5º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a Municipalidade solicitá-los a qualquer tempo, em caso de constatação de uso indevido.

Art. 9º Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10. A inscrição para o Programa VALdoso deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos poderá, a seu critério, estabelecer formas de inscrição virtual, sem prejuízo do acesso aos interessados.

Art. 11. Os responsáveis pelos projetos integrantes do Programa VALdoso deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, na forma que ela regulamentar.

Art. 12. A avaliação dos projetos integrantes do Programa VALdoso comparará os resultados previstos e os efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa receber recursos de uma nova edição do Programa.

Art.13. Ao final de cada ano a equipe do Programa VALdoso realizará coletiva, com a presença dos participantes da edição anual e de membros da Comissão de Avaliação.

Art. 14. O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.15. O Programa VALdoso terá dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

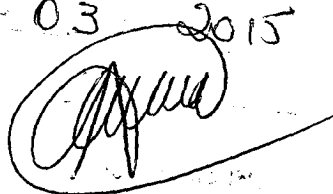
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/03/15 às 14h
RF



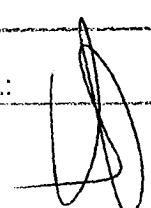
Paulo Victor Faria Ribeiro
Assessor da Comissão
de 2015

ARI Friedenbach

23 - 03 - 2015



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/03/2015 às 15h
POR Ronzero
SAÍDA: 06/04/15 ÀS: 16h ASS: Rina

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/04/15 ÀS: 17h
POR Isa
SAÍDA: 17/04 ÀS: 12h ASS: 

Queve h luntado 7, nesta data documento(s)
+ panel de informação marcado 7 sob intaxat
20 e 21 em 25/06/15
Assessor da Câmara Municipal
de 2015





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 do Proc. fls. 30

Nº PL 78 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1075/2015

pl0078-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Em apertada síntese, a propositura visa promover a valorização de cidadãos atuantes na comunidade e que possuem destaque em alguma área da cultura popular.

Para tanto, estabelece procedimento para a aferição dos requisitos necessários para o reconhecimento oficial da qualidade de mestre, o que ocorrerá em sessão solene.

Atribui, ademais, alguns direitos aos cidadãos que forem reconhecidos como mestres dos saberes e fazeres populares, tais como a destinação de auxílio financeiro e a preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos.

Atribui, ainda, a responsabilidade pela coordenação e implementação do programa à Secretaria Municipal de Cultura, além de estabelecer outras regras visando atingir a melhor consecução dos seus fins.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 191, garante a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura. Perceba-se:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse contexto, faz-se mister transcrever o teor do 192 de nossa Lei Orgânica:

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto,

RELCOM

1114/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-15

relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;
(...)

De se ressaltar que o projeto sob análise está em perfeita consonância com outras leis destinadas a promover a valorização das manifestações culturais encontradas no Município de São Paulo, como a lei 12.323/1997, que institui a Fundação Centro de Tradições Paulistas.

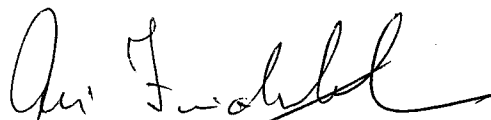
Portanto, é manifesto o interesse público a ser promovido por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

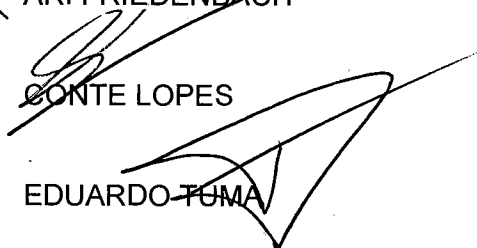
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/06/15

X 
ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

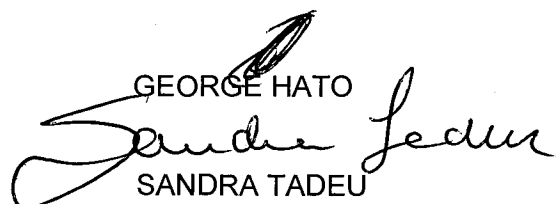

ARSELINO TATTO
DAVID SOARES


CONTE LOPES

EDUARDO TOMA

MARCOS BELIZÁRIO

RICARDO TEIXEIRA


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/06/15

Pág. 90 Col. 3

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/06/15

Pág. 90 Col. 28

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 26/06/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/6/15 às 17h

Carne RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Maíra Covas Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 1/7/2015

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue M juntado A, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado A sob forma(s) n° 22 e 23 Em 18/09/2015

Ana Lúcia de Oliveira S.
RF. 100.823 - SGP.12 [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 78/2015

Folha n° 22

Processo n° 01.78.15

Ana Lúcia da Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

1572/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 78/2015.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Alfredinho, que “*institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos saberes e fazeres das culturas populares.*”

Conforme a redação apresentada, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, tem como objetivo “reconhecer aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história”. De acordo com o artigo 10, serão reconhecidos e contemplados até 50 pessoas por ano.

A Secretária Municipal da Cultura será a entidade responsável pela execução das atividades, atuando de forma inter setorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, bem como articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Os direitos e os deveres dos reconhecidos como Mestras e Mestres dos Saberes das Culturas Populares estão apresentados nos artigos 8º e 9º. Cabe destacar que os contemplados ficarão encarregados da preparação técnica de oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais; além de fazer jus ao recebimento de auxílio financeiro de aproximadamente dois salários mínimos para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores, não sendo caracterizado vínculo de qualquer natureza com o Estado, extinguindo-se nos casos de morte do titular ou constatação de incapacidade física ou mental.

A fiscalização do cumprimento dos objetivos da iniciativa ficará à cargo da Secretaria Municipal de Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura por meio da elaboração de Relatório de Avaliação, através de parecer conclusivo.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor entende que a aprovação do projeto “valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes,



23
01.78.15
Ana Lúcia da Silva
RF. 100.823 - SGF

formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura”.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/09/2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO
RODOLFO DESPACHANTE

RELCOM
1707/2015

informação de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

961/2016

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E**
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável**.

A presente propositura visa promover a valorização de cidadãos atuantes na comunidade e que possuam destaque em alguma área da cultura popular. Segundo o autor do projeto, o Programa tem o objetivo de reconhecer *"aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história"*. Para tanto, estabelece procedimento para a aferição dos requisitos necessários para o reconhecimento oficial da qualidade de mestre, o que ocorrerá em sessão solene, na qual serão reconhecidos e contemplados até 50 pessoas por ano. Os contemplados ficarão encarregados da preparação técnica de oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais. A propositura atribuirá alguns direitos aos cidadãos que forem reconhecidos como mestres dos saberes e fazeres populares, tais como: a destinação de auxílio financeiro de aproximadamente dois salários mínimos para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores (não sendo caracterizado vínculo de qualquer natureza com o Estado, extinguindo-se nos casos de morte do titular ou constatação de incapacidade física ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

mental); também garantirá a preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos. A Secretária Municipal da Cultura será a entidade responsável pela execução das atividades, atuando de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, bem como articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo. A fiscalização do cumprimento dos objetivos da iniciativa ficará a cargo do Conselho Municipal de Cultura por meio da elaboração de Relatório de Avaliação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

08.06.16

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO BOROILLO - Relator

ELISEU GABRIEL
(contrário)

TONINHO VESPOLI
ABXCNGD

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

10 06 16

80 02

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 10 06 16

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/06/16 às 15h55

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 06 2016

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º, artigo 53 do RI

Segue em _____ junta _____ S _____ nesta data

Documento S _____ de _____ de _____

Rubricado S _____ sob folha S _____ nº 26/27

Em 02 09 2016

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1366/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa instituir o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Segundo o art. 1º, o programa será executado pela Secretária Municipal da Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres, de acordo com o art. 2º:

I - Pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

De acordo com o art. 8º, os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - Diplomação Solene;

II - Destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal da Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - Preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 09 / 2016

Pág. 88 Col. 4ª

Conferido

Carmen Cristina Matavazzi

RF 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

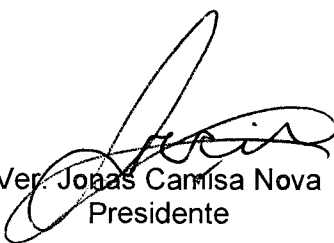
IV - Preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24/02/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

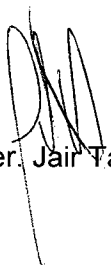
Ver. Abou Anni

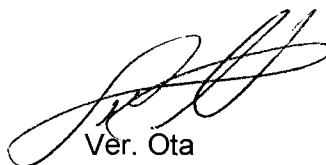

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurelio Nomura

Ver^a. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1399/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 09 / 2016
Pág. 88 Col. 4ª
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP -21

São Paulo 02 / 09 / 2016
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Dep. L. (n) Justitia (n), Serie
data de emissão (n) (n) (n) (n) (n)
edição nº (n) 28
data de emissão 12 09 16

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 393-SE
 Marcia Gazdini
 DATA: 24/08/2016
 RF: 54.639
 FL: 100 DE 154

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 78/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

90 - “PL 283/2016, do Vereador ALFREDINHO (PT). Institui o Programa Municipal do Artesanato Paulistano e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 283/2016)

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 29 a 35 e
folha de informação sob
nº 36. 25.04.17

Marcelo Gaziotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 542539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT

LIDO HOJE 2º GV

Folha nº 39 de processo
nº 78 de 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78/2015

Marcia Mazoti
RF 51.539

Instituir a "Política Municipal de Proteção e Valorização dos Conhecimentos e Expressões Culturais Populares e Tradicionais" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I - Da Instituição da Política

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Valorização dos Conhecimentos e Expressões Culturais Populares e Tradicionais, a ser executada pela Secretaria Municipal da Cultura, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, articulada com ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor, em diferentes instâncias do poder público.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões construídas ao longo da História.

Capítulo II - Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei compreendem-se por Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais:

- I – brasileiros natos ou naturalizados, que se expressem por diversos meios artísticos e culturais, ritos sagrados e festas comunitárias, cuja vida e obra tenham sido dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura popular e tradicional brasileira, parte fundamental da formação cultural nacional, conforme o art. 215 da Constituição Federal;
- II - de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;
- III - com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão de conhecimentos artísticos e culturais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfreddinho - PT
2º GV

Folha nº 30 do processo nº 78 de 2015 fls. 46

Marcia Sátori
RF 51.639

Capítulo III - Dos Requisitos

Art. 3º O interessado em obter o reconhecimento de que trata esta Lei deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - comprovar, por meio de depoimentos orais, inclusive gravados por pessoas já falecidas, e documentos que atestem a existência e a relevância histórica do conhecimento, saber ou fazer popular e tradicional;
- II - deter a memória indispensável à transmissão do conhecimento, do saber ou do fazer;
- III - possuir atuação no Brasil há pelo menos 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de Mestre ou Mestra dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais, nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV - Das Candidaturas

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais qualquer pessoa física ou jurídica civilmente capaz, além de órgãos e entidades, conforme rol a seguir:

- I - os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta Lei;
- II - os órgãos locais de cultura, Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios onde vivam e atuem os Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais;
- III - o Conselho Municipal de Cultura;
- IV - as entidades da sociedade civil, de caráter cultural, juridicamente constituídas;
- V - os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas por partes legítimas deverão conter:

- I - os dados dos proponentes;
- II - a justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais populares e tradicionais;
- III - a anuência dos candidatos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT
2º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do processo
nº 78 de 2015 fls. 47

Marcia Garbati
RF 51/209

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas e candidaturas.

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão dos títulos aos candidatos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura deverá consultar as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com atividade fim para aprovação da concessão.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a apresentação de defesa.

§ 1º O acolhimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o *caput* deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º A rejeição da defesa contra a impugnação de candidatura, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V - Dos Direitos

Art. 8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento de atividades culturais de que sejam portadores, mediante atividades de transmissão de conhecimento, saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal da Cultura e representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor.

Parágrafo único. O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o inciso II não será inferior a 3 (três) salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua, e não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o poder público, terá caráter



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfreddinho - PT
2º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 32 do processo nº 78 de 2015 Ms. 48

Marcia Szoti
RF 51.539

personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;

II - cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Capítulo VI - Dos Deveres e da Fiscalização

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento da relevância desses conhecimentos e expressões, principalmente quanto à manutenção de sua prática e à transmissão contínua do conhecimento.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Cultura, com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º Anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a Secretaria Municipal da Cultura procederá à elaboração de relatório de avaliação, através de parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado nesta Lei.

§ 3º O Conselho Municipal de Cultura deverá consultar as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com atividade fim para elaboração do relatório de avaliação.

Capítulo VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas no prazo que vier a ser especificado em edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado 1 (um) edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais obedecerá ao limite de 50 (cinquenta) contemplados por ano;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Alfredinho - PT
2º GV

Folha nº 33 do processo nº 78 de 2015

Marcia Szoti
PF 511.539

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Conhecimentos e Expressões das Culturas Populares e Tradicionais brasileiro já falecido, que dará nome ao concurso de novos Mestres e Mestras, dando-se ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicidade do respectivo edital.

Parágrafo único. Atingindo-se o teto máximo de registros previsto no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta Lei.

Art. 11. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário Municipal da Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, de novembro de 2016.

Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do processo nº 78 de 2015 fls. 50
Marcia Szotj
RE 51.539

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº_1_, de
minha autoria, ao PL 78/2015.

Sala das Sessões, em



Vereador

– “PL 78/2015, do Vereador ALFREDINHO (PT). Institui o programa de proteção e promoção de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares. FASE DA DISCUSSÃO:
2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa substitutivo do autor, que será lido.

- Inicia-se a leitura.

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro a retirada do meu substitutivo ao PL 78/15, em função de que o substitutivo poderá prejudicar a votação do projeto hoje.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Substitutivo retirado. A votos o projeto original, PL 78/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 52

Papel para informação, rubricado como folha nº 36 ✓

do processo nº **01 - 78** de **2015**.

19/04/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
28 ABR 2017
15:05 Horas

Jose Cristino
Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

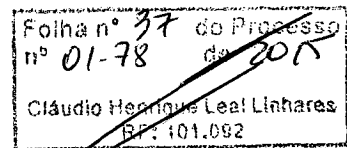
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº
informação sob nº
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092

Segue(m) juntado(s) documentos
rubricados sob nº 43
informação sob nº 44 12 05 17
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 54

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00661/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 78/15, de autoria do Vereador Alfredinho, que institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

98
01-78
2015
fls. 55



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 78/15)
(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Institui o Programa de Proteção e
Promoção de Mestres dos Saberes e
Fazer das Culturas Populares.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017,
decretou a seguinte lei:

**Capítulo I
Da Instituição do Programa**

Art. 1º Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos
Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Popular, a ser executado
pela Secretaria Municipal de Cultura de forma intersetorial, integrada,
coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração
direta e indireta, articulada com as ações, projetos e programas e políticas
públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e
Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e
técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da
cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da
história.

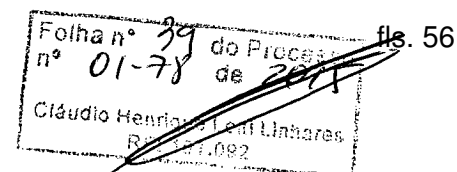
**Capítulo II
Dos Conceitos**

Art. 2º Para os fins desta lei, compreendem-se por Mestres e
Mestras dos Saberes e Fazer:

I - pessoas que se expressam através de diversas linguagens
artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou
naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e
desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por
especialistas;

III - com longa permanência na atividade e capacidade de
transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Capítulo III Dos Requisitos e a Instituição do Programa

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - comprovar, através de depoimentos orais com a possibilidade de vídeos de pessoas já falecidas, e demais documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de Mestre(a) dos Saberes e Fazer das Culturas Populares, nos termos e limites desta lei.

Capítulo IV Das Candidaturas

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

I - os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes das culturas populares;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - as entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - os cidadãos brasileiros.

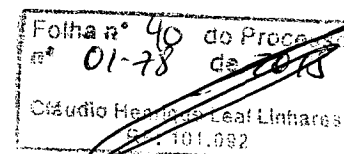
Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I - dados dos proponentes;

II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III - anuência dos candidatos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas e candidaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o "caput" deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no "caput" deste artigo, por decisão irrecurável do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V Dos Direitos

Art. 8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

- I - diplomação solene;
- II - destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;
- III - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;
- IV - preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo único. O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o "caput" não será nunca inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua, e não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

- I - morte do titular;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Capítulo VI Dos Deveres

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e à transmissão de conhecimentos.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no "caput", da seguinte forma.

§ 2º Proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, à elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta lei.

Capítulo VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. As candidaturas referidas nesta lei serão apresentadas na época conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

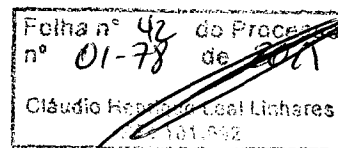
I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 contemplados por ano;

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazer da Cultura Popular Brasileira já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital.

Parágrafo único. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta lei.



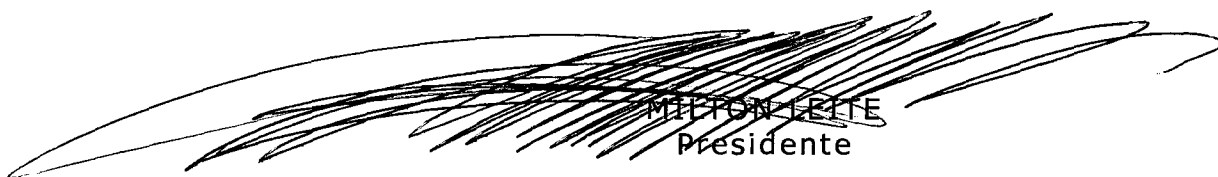
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário Municipal de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

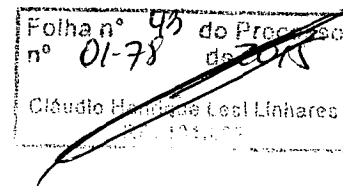


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 25 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 661/2017, de 20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 78/15, de autoria do Vereador Alfredinho.

RECEBIDO
SGM/ATL
25/04/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-78 de 20 15, 12, 05, 17 (a) _____

Claudio Henrique Leal Linhares
Consente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

12/05/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo